



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A TUTELA DO DIREITO AUTORAL EM COTEJO COM OS DIREITOS DE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ERA
DIGITAL**

Aluna: Raphaela Siqueira de Aquino Leite

Matrícula: 2013.2.361.156

Professor Orientador: Prof. Me. Rosângela Maria de Azevedo

Rio de Janeiro

Junho/2018

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. O Advento da Era Digital e a Proteção aos Direitos Autorais.....	5
2.1. Sociedade Digital.....	6
2.2. Tutela Constitucional.....	9
2.3. Tratados e Convenções Multilaterais.....	12
2.4. Princípios e Tutela Infraconstitucional.....	17
3. O Marco Civil da Internet.....	21
3.1. As Normas de Proteção aos Direitos do Autor na Rede.....	23
4. A Tutela do Direito Autoral em cotejo com os Direitos de Liberdade de Expressão e Livre Acesso à Informação.....	25
5. Jurisprudência e Decisões dos Tribunais.....	34
6. Conclusão.....	39
7. Bibliografia.....	41

1. Introdução

É cediço que o Direito enquanto ciência social busca atender os anseios da sociedade de maneira tanto ampla quanto específica. Dessa forma, assim como a criação dos direitos trabalhistas foi primordial para satisfazer as relações sobrevividas à Primeira Revolução Industrial, o Marco Civil da Internet é tido como o manual para regular as situações jurídicas derivadas da dita Terceira Revolução Industrial, nas quais grande parte das interações se manifesta através de tecnologias de acesso à *internet*.

Os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal mencionam o livre acesso à informação e a liberdade de expressão nos incisos IV, IX e XIV de seu artigo 5º. Por outro lado, a Carta Magna igualmente garante os direitos do autor de utilização, publicação e reprodução de sua obra em caráter de exclusividade, elencados no inciso XXVII do mesmo artigo.

Deve-se observar, contudo, que esses direitos, embora invioláveis, não são absolutos quando confrontados com direitos de mesma relevância, devendo aplicar-se o princípio da proporcionalidade para a sua harmonização diante de um caso concreto ou até mesmo na elaboração de normas infraconstitucionais.

Em função disso, o presente trabalho acentua a oposição entre os direitos do autor e os direitos de liberdade de expressão e livre acesso à informação no contexto da Era Digital, analisando as ponderações feitas pelo legislador para proteger os direitos do Autor no momento da concepção da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, em consonância com a Lei 9.610/98, Lei de Proteção aos Direitos Autorais, mas ao mesmo tempo preservar o que a Internet proporcionou de mais valioso – a difusão de informação e conhecimento.

Além disso, e como não poderia deixar de ser, proceder-se-á o exame das decisões proferidas pelos tribunais diante de situações reais, a partir da aplicação da nova Lei 12.965/14, a fim de explorar as soluções arquitetadas pelo

Pode Judiciário para esse tipo de conflito, observando a potencialidade de eficácia das normas e suas eventuais lacunas.

2. Advento da Era Digital e a Proteção aos Direitos Autorais

As evoluções tecnológicas na vida do indivíduo advindas da Era Digital proporcionaram um desenvolvimento cultural através da difusão em massa de conhecimento. A internet democratizou o acesso à informação e permitiu a troca instantânea de informações em escala mundial.

A disponibilidade de material sobre os mais variados temas são infinitas, e tudo isso a um *click* de distância. A maior parte do conteúdo é oferecida de maneira gratuita. Contudo, é importante refletir sobre o sujeito que concebeu esse material, detentor de direitos sobre a obra por ele idealizada. Afinal, a criação intelectual é única e deve ser valorizada e protegida como tal, já que sua repercussão gera influência direta na sociedade, além de movimentar a economia.

Nota-se que a ascensão tecnológica, embora tenha facilitado o acesso a informação, dificultou a proteção aos direitos autorais, abrindo uma perigosa brecha à apropriação, reprodução ou distribuição indevida de produção intelectual, que a lei deve buscar sanar em obediência ao mandamento constitucional de proteção aos direitos do autor.

2.1. Sociedade Digital

Deve-se ter em mente que, a partir da década de 60, as transformações sociais estiveram diretamente ligadas às transformações tecnológicas das quais a sociedade se apropriou para se desenvolver. A riqueza dos países passou a ser medida pelo acesso à tecnologia, bem como pela sua capacidade de desenvolvimento nessa área.

Hoje, os computadores são ferramentas indispensáveis em praticamente todos os setores da sociedade como serviços, informação, política, comércio, entretenimento e relacionamentos. A busca constante pela facilitação da vida prática do indivíduo através da tecnologia transformou todo o cenário econômico, político e social, que atualmente é identificado pelo que se convencionou chamar de Era Digital ou Era da Informação.

As tecnologias digitais de acesso à internet deram luz a uma revolução da comunicação e do acesso à informação, a partir dos conceitos de liberdade e imaterialidade, que permitiram arquivar, copiar, desmembrar, recompor, deslocar e construir textos instantaneamente. Dessa forma, a conexão em rede possibilitou o cruzamento de dados e a troca de conhecimento, na medida em que o cidadão incorporou o papel tanto de agente quanto interagente de informação. Ou seja, além de ter acesso a todo tipo de informação, o usuário pôde reagir ao que lhe era apresentado, participando e opinando sobre novos conhecimentos adquiridos.

Sob tal prisma, indaga-se se é possível falar em um espaço público virtual, dentro do qual a liberdade do indivíduo vigora soberana, constituindo-se uma verdadeira esfera democrática de interação cívica. Para alguns autores, a Internet não capacita a objetivação e consolidação da vontade geral, uma vez que, ainda em processo de amadurecimento, a conexão em rede é gerida segundo a orientação empresa-Estado-usuário, que reproduz a lógica da cultura de massas sustentada pelas outras mídias (como TV e Rádio) e inviabiliza o espaço público. Por outro lado, há aqueles que concordam que o acesso à Internet garante ao seu público

interações casuais em esferas totalmente variadas, conforme seja o seu desejo de opinar sobre determinado assunto.

Não obstante, é inegável que novas relações foram construídas sem a necessidade da interação face a face, em razão do aparecimento de redes de comunicação simultâneas com conteúdos advindos de diferentes setores sociais. Nesses espaços, o público não apenas participa como também mantém uma cadeia de relacionamentos, independentemente do contato presencial. O uso da linguagem para concretizar a materialidade das relações dispensa a presença física, de modo que os indivíduos podem, desta maneira, agir, interagir e trocar ideias e experiências no ciberespaço.

Tal conjuntura proporcionou a integração entre pessoas do mundo inteiro, compartilhando informações, divulgando impressões e difundindo formas de cultura e saberes. Estabeleceu-se, então, um meio técnico-científico informacional, onde a velocidade dos fluxos econômicos, sociais, culturais e linguísticos se expandiu indefinidamente e engendrou consequências imprevisíveis. Um exemplo das dimensões alcançadas por essa integração foi a defloração da Primavera Árabe, revolução ocorrida em 2011, edificada em diversos países do Oriente e Médio e do norte da África, que foi organizada pela população através das redes sociais para a derrubada de governantes e ditadores.

No que diz respeito ao mercado, não apenas se concebeu um setor totalmente novo, o setor de informática, mas também se desencadearam inúmeras novas funções dentro de quase todos os setores já existentes, principalmente na áreas de comunicação e comércio, que foram fortemente influenciadas pela publicidade e *marketing* digitais.

A princípio a nova estrutura de negócios causou um grande furor na economia, gerando altas especulações no mercado e grandes investimentos no setor virtual. Isso, contudo, desencadeou uma “bolha” de gastos excessivos, tendo em vista que pouco se conhecia sobre o ritmo desse crescimento tecnológico na

época. Com isso, muitos empreendedores decretaram falência e os que sobraram precisaram se adaptar para se reerguer no crescente mercado digital.

É certo que a nova Era Digital reestruturou a dinâmica da sociedade do século XX, ousando-se concluir que a informação se tornou mais valiosa que a própria moeda. Desta feita, a proteção à informação contra a sua difusão indiscriminada é tema de discussões atuais no âmbito pós-moderno, na medida em que certos dados são dotados de privacidade e certos conteúdos, de proteção autoral.

2.2. Tutela Constitucional

Antes de abordar a tutela constitucional dos direitos do autor, é preciso, primeiro, contextualizar as noções históricas que culminaram na visão desse direito como garantia fundamental e, portanto, passível de proteção pela Lei Maior do ordenamento jurídico.

Na antiga Roma, as obras eram reproduzidas pelos copistas, que tinham o trabalho de transcrever-las manualmente e eram remunerados por isso. O autor, por sua vez, não gozava do provento econômico, que era devido somente aos copistas, contudo, eram-lhe atribuídas a glória e as honras, reconhecidas pela paternidade do texto original. Logo, ainda que não houvesse sanções legais contra a violação dos direitos do autor, como a distribuição da sua obra era de fácil controle, era possível constatar a atuação de contrafatores, que eram moralmente punidos através de repúdio público.

Avançando ao século XV, com a invenção da impressão gráfica pelo alemão Johannes Gutenberg, foi possível a divulgação de textos escritos em escala industrial. Foi nesse conjuntura que se passou a discutir sobre a necessidade de proteção aos direitos dos autores, principalmente no que se refere à sua remuneração e à reprodução de suas obras. À época as concessões de privilégios pelos governantes eram limitadas e, na maioria das vezes, eram destinadas aos editores e não ao autores em si.

Na Inglaterra, passou-se a reconhecer formalmente o *copyright* a partir de 1709, que concedia benefícios ao autor pelas cópias impressas de sua obra, com proteção por 21 anos.

Com Revolução Francesa de 1789 acendeu-se a exacerbação dos direitos individuais que perpassou toda a cultura ocidental atual. A discussão sobre os chamados *droit d'auteur* passou, então, a considerar os direitos pessoais do autor sobre a paternidade e a integridade de sua obra, reconhecendo que esses direitos

morais eram inalienáveis e irrenunciáveis, mesmo que os direitos patrimoniais fossem cedidos a terceiros.

Assim, a Carta Constitucional como protagonista do ordenamento jurídico brasileiro não poderia deixar de abranger aspectos dos direitos do autor, vez que estes se encontram intimamente ligados aos direitos personalíssimos e patrimoniais de natureza privada à luz de uma sociedade ocidental que historicamente constitucionalizou os direitos individuais.

As criações intelectuais quando materializadas em formas sensíveis, estáticas ou utilitárias adquirem a importante função de propagação de conhecimento enquanto, paradoxalmente, devem recompensar os interesses materiais individuais do autor, reservando a ele o monopólio sobre a sua obra. Dessa forma, são reservados ao autor o atributo pessoal e a exploração econômica da sua criação. Por outro lado, há direitos resguardados à coletividade e ao Estado, que emanam da função social das criações intelectuais.

Os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal colocam o indivíduo no epicentro da sistemática jurídica. E então, considerando-se o fenômeno da irradiação dos efeitos das normas constitucionais, foi imposto o reconhecimento dessas garantias nos demais ramos do direito, inclusive nas relações entre particulares, de sorte que não é possível ultrapassar esses direitos, ainda que por autonomia privada ou pela concordância entre as partes.

O Estado Brasileiro constitucionalizou os Direitos do Autor antes mesmo do reconhecimento das garantias fundamentais, já em 1891, na sua primeira Constituição Republicana, descritos no art. 72, §26, nos seguintes termos:

“Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.”

A Constituição de 1934 manteve a proteção ao direito do autor, que foi suprimido da Constituição do Estado Novo de 1937, retornando somente com a Carta Democrática de 1946 e sendo mantido pela Constituição de 1967.

Atualmente, os direitos do autor estão disciplinados no texto constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente nos incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Carta Magna, os quais dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”

Outrossim, pode-se dizer que os direitos morais do autor quanto à paternidade sobre a sua criação encontram respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, enunciado no inciso III do artigo 1º da Lei Maior, porquanto abrange os direitos da personalidade e pessoalidade dos quais as obras intelectuais emanam.

2.3. Tratados e Convenções Multilaterais

O exponencial avanço das tecnologias de comunicação nas últimas décadas proporcionou uma difusão das obras intelectuais em escala global, criando-se a necessidade de proteção dos direitos autorais em todos os países, não só para a tutela interna de cada território, mas também para a atuação em conjunto quando da internacionalização das trocas de informação.

Nesse contexto, foram assinados os primeiros Tratados Internacionais para salvaguarda dos direitos do autor, visando dar aos autores e titulares dos países aderentes aos acordos a mesma proteção legal que cada país dá ao seu autor ou titular nacional, em atenção ao princípio da reciprocidade no tratamento jurídico da autoria.

Vale lembrar que a Constituição brasileira determina que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, estando estes hierarquicamente subordinados à Constituição da República.

Cabe aqui, expor um breve histórico dos principais tratados e convenções do qual o Brasil se importou em aderir e os impactos desses acordos na lei interna do país, conforme se verá a seguir.

O Brasil aderiu à Convenção de Berna de 1886 realizada na cidade suíça para tratar sobre o reconhecimento dos direitos do autor entre nações soberanas, tendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 94 de 4 de dezembro de 1974 e promulgado em 6 de março de 1975 pelo Decreto nº 75.699 do Presidente da República. A Convenção da União de Berna, revista pela última vez em 1971, em Paris, inovou no sentido de estender a tradicional proteção aos direitos sobre livros e esculturas para toda obra artística e literária, o que significava também criações por meio de multimídia e demais instrumentos tecnológicos.

Assim sendo, as obras passíveis de proteção listadas no texto da Convenção foram meramente exemplificativas, conforme enfatizado no próprio dispositivo. Além disso, a proteção não se limitou a obras originárias, mas também aquelas derivadas por traduções e adaptações autorizadas. Para o direito internacional este foi um tópico fundamental, na medida em que as obras comercializadas entre os países necessitam de ajuste para poderem ser absorvidas por diferentes culturas. Importa enfatizar, ainda, que a Convenção cobre as formas através da qual as ideias são propagadas, e não somente as ideias por si mesmas.

A Convenção de Berna definiu, pela primeira vez, a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos autorais de um habitante dos países signatários em todos os seus territórios por seus trabalhos criados, publicados e divulgados internacionalmente.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou a proteção aos direitos do autor. Em seu artigo XXVII, tutelou os interesses morais e materiais das produções intelectuais.

Logo após, a comunidade internacional decidiu rever a coesão entre os regimes de direitos autorais dos diferentes países ora vigente, através da Convenção Universal de 1952, aprovada em Genebra, e revista em Paris, juntamente com a Convenção de Berna, em 1971. A Convenção Universal veio como um acordo de paz em meio à época do pós-guerra, sem afetar a Convenção anterior, e buscando favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes, até então deixados de lado durante a recessão. Essa Convenção foi marcada pela presença dos Estados Unidos como signatário, que liderou o acordo, e fez com que a maioria dos países integrantes da Convenção de Berna participassem da Convenção Internacional para viabilizar a efetiva proteção na potência e garantir um novo mercado.

O principal objeto do acordo foi a exigência de formalidade mínima para que o direito do autor sobre a obra pudesse existir. Isso porque, os Estados Unidos adotava o *Copyright System*, que impunha a utilização da chamada “nota copyright”, representada pelo símbolo “©” seguido do nome ou marca do titular e do ano de publicação da obra, para que somente assim, este pudesse gozar da tutela sobre a sua composição.

Assim, a Convenção de Genebra possibilitou a introdução e a circulação de obras estrangeiras no mercado cultural norte-americano sem ferir o tradicional sistema formalista de proteção do país. O Artigo III que estabelecia o princípio da formalidade mínima, ordenou a aposição do símbolo do *copyright* (©) na página de rosto, verso ou lugar facilmente visível, para que um autor de um dos países signatários tivesse a proteção de sua obra em todos os demais.¹

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 55, de 28 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975, da Presidência da República.

Em seguida, a Convenção de Roma, concluída em 26 de outubro de 1961, direcionou a proteção aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. A convenção foi aprovada em consonância com as Convenções anteriores já assinadas pelo Brasil e foi promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, da Presidência da República.

1

Artigo III – 1. Qualquer dos Estados contratantes que, nos termos da sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor, o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a menção, a certidão notarial, o pagamento de impostos, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer obra protegida nos termos da presente Convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido Estado por um autor a ele não pertencente se, desde a primeira publicação, todos os exemplares da obra publicada com a autorização do autor ou de qualquer titular dos seus direitos contiverem o símbolo e acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação, devendo o símbolo, o nome e o ano ser apostas em lugar e de maneira que claramente se verifique que o direito de autor foi reservado.

Com a abertura política de 1990, iniciou-se a Rodada Uruguai, composta por diversas negociações em várias cidades do mundo, começando em Punta del Este e culminando na criação da Organização Mundial de Comércio (OMC). Foi nesse contexto de negociações mercantis que se estabeleceu o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio, também conhecido como Acordo TRIPs². A adesão ao acordo é indispensável aos países que almejam participar da OMC, tornando-o, desta feita, o mais importante instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual, haja vista que qualquer país buscando obter acesso fácil aos inúmeros mercados internacionais abertos pela Organização Mundial do Comércio devem decretar as rigorosas leis estipuladas pela TRIPS.

O mais recente tratado que versa sobre direitos autorais assinado pelo Brasil, foi concebido em Marraquexe, Marrocos, no ano de 2013. Foi de autoria do próprio Estado brasileiro juntamente com Paraguai, Equador, Argentina e México. Teve como objetivo a promoção de exceções ao formalismo do sistema de *copyright*, a fim de facilitar a elaboração de versões de acessíveis a pessoas com dificuldades visuais de livros originalmente protegidos por leis de propriedade intelectual.

Por fim, cumpre destacar a mais importante entidade internacional especializada em propriedade intelectual, qual seja, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra, Suíça. Criada em 1967 como agência integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), ela busca promover a cooperação entre os Estados, através da aplicação dos direito de propriedade intelectual ao redor do mundo. Atualmente, a OMPI é composta por 187 Estados-membros e administra 27 tratados internacionais e tem como objetivo humanitário promover a *“atividade intelectual criativa e a facilitação da transferência de tecnologia relacionada à propriedade industrial para os países em*

2
Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

Sigla em inglês para *Agreement on*

desenvolvimento de forma a acelerar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

Colhe-se do exposto que a proteção aos direitos autorais, embora internacionalizada pelos tratados e convenções, continua sendo territorial, de forma que cada país é responsável por garantir, no seu território, os direitos dos titulares dos outros países com os quais mantém reciprocidade através de acordo (Henrique Galdeman, 2007).

2.4. Princípios e Tutela infraconstitucional

Os direitos autorais, no sistema jurídico brasileiro, são dotados de elementos e princípios fundamentais que orientam toda legislação infraconstitucional. O doutrinador Henrique Gandelman pontua com brilhantismo cada um deles:

- I. *Ideias* – as ideias em si não são protegidas, mas sim suas formas de expressão, de qualquer modo ou maneira exteriorizadas num suporte material ou digital;
- II. *Valor intrínseco* – A qualidade intelectual de uma obra não constitui critério atributivo de titularidade, isto é, a proteção é dada a uma obra ou criação, independentemente de seus méritos literários, artísticos, científicos e culturais;
- III. *Originalidade* – O que se protege não é a novidade contida numa obra, mas tão somente a originalidade de sua forma de expressão. Dois autores de livros de química, por exemplo, podem chegar, em seus respectivos trabalhos, aos mesmos resultados e conclusões. O texto de cada um deles, porém, é que está protegido contra eventuais cópias, reproduções ou quaisquer utilizações não autorizadas.
- IV. *Territorialidade* – A proteção dos direitos autorais é territorial, independentemente da nacionalidade original dos titulares, estendendo-se através de tratados e convenções de reciprocidade internacional. Daí ser recomendável, nos contratos de cessão ou licença de uso, que se explicitem os territórios negociados.
- V. *Prazos* – Os prazos de proteção diferem de acordo com a categoria da obra, como, por exemplo, livros, artes plásticas, obras cinematográficas ou audiovisuais etc.
- VI. *Autorizações* – sem a prévia e expressa autorização do titular, qualquer utilização de sua obra é ilegal.
- VII. *Limitações* – São dispensáveis as prévias autorizações dos titulares em determinadas circunstâncias.
- VIII. *Titularidade* – A simples menção de autoria, independente de registro, identifica a sua titularidade.
- IX. *Independência* – As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si (livro, adaptação audiovisual ou outra), recomendando-se, pois, a expressa menção dos usos autorizados ou licenciados, nos respectivos contratos.
- X. *Suporte físico* – A simples aquisição do suporte físico ou exemplar contendo uma obra intelectual protegida não transmite ao adquirente nenhum dos direitos autorais da mesma.”³

Em atenção a todos esses princípios, foi concebida a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Direitos Autorais, que contém o conjunto principal de dispositivos para tratar dos direitos do autor e disciplina a atribuição de direitos relativos às obras literárias, científicas e artísticas ao seu criador, inventor ou autor. O autor é pessoa física criadora da obra original.

Na legislação brasileira, o direito do autor apresenta natureza jurídica singular, de modalidade *sui generis*, conforme visão doutrinária, posto que não configura um direito de natureza estritamente patrimonial ou pessoal, mas consiste em uma combinação de ambos, e portanto, híbrida. Além disso, desvelam-se como bens móveis para efeitos legais.

No que diz respeito aos direitos reais ou patrimoniais, residem na possibilidade de exploração econômica da obra em pelo autor e seus representantes legais, aduzida pelos artigos 28 a 45 da norma. A proteção é garantida durante o tempo de vida do autor mais 70 (setenta) anos, consoante determina o artigo 41⁴ da Lei nº 9.610/98. Os direitos pessoais ou morais, por sua vez, são indicados nos artigos 24 a 27 das Leis dos Direitos Autorais. São eles de caráter personalíssimo, tratando da atribuição pessoal do autor à sua obra, visando a proteção dessa conexão, bem como do nome, imagem e honra do autor. Em vista disso, e sendo tais direitos constitutivos da personalidade do autor⁵, são classificados como perpétuos, inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Nesse diapasão, verifica-se que, por um lado os direitos patrimoniais são disponíveis e têm vigência limitada no tempo, podendo o autor abrir mão da exploração econômica da sua obra ou mesmo cedê-la a terceiros; em contrapartida, a atribuição e reconhecimento da paternidade sobre a obra jamais poderá ser substituída e possui efeitos *ad aeternum*. Essa diferença se encaixa na distinção entre os conceitos autor versus titular dos direitos autorais, sendo certo que o autor desfruta da exclusividade sobre a criação da obra, enquanto o titular apenas dispõe dos direitos patrimoniais advindos de sua exploração, muito embora seja comum que o autor se apresente como titular de direitos autorais.

4

Lei 9.610/98 - Art. 41 Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

5

Lei 10.906/02 (Código Civil) - Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A Lei brasileira segue os preceitos da Convenção de Berna outrora mencionada, e por isso, determina que a proteção sobre os direitos autorais se dá no momento da concepção da obra em qualquer tipo de suporte (*corpus mechanicum*), sem que haja obrigatoriedade de registro, o qual é tido como meramente declarativo, e não constitutivo de direito.⁶ No Brasil o registro pode ser feito através Biblioteca Nacional desde 1898.

Há que se falar também acerca dos chamados direitos conexos, reconhecidos a partir da Convenção de Roma, da qual o Brasil é signatário. Esses direitos foram assegurados no artigo 89 da Lei dos Direitos Autorais, ao entender que o trabalho de um profissional que agrega valor a uma obra original também merece proteção. Também chamados de direitos vizinhos ou análogos, podem recair sobre todas as interpretações ou execuções artísticas de uma obra e suas respectivas transmissões e retransmissões, que serão tuteladas pelo prazo de 70 anos.

Apesar da Lei dos Direitos Autorais abordar quase a totalidade do tema, como visto acima, subsistem algumas matérias que são tratadas por normas adjacentes. É o caso dos direitos sobre a propriedade intelectual de programa de computadores, os *softwares*, cuja regulamentação é trazida pela Lei 9.609/98. Imperioso enfatizar que essa lei não incide sobre casos de proteção aos direitos autorais na internet, como propagação e divulgação de conteúdo na rede, mas unicamente sobre a natureza dos softwares enquanto obras criativas passíveis de tutela jurídica autoral.

O Código Penal também incide sobre os direitos autorais quanto às violações cometidas contra essa propriedade intelectual em seus artigos 184 a 186. É mister destacar que os dispositivos reputam como condutas típicas passíveis de responsabilidade penal tanto aquelas que ferem os direitos patrimoniais, quanto os direitos morais e conexos. A expressão genérica “violar direitos do autor” do caput

6
proteção aos direitos de que trata esta Lei depende de registro.

Lei 9.610/98 - Art. 18. A

do artigo 184 do Código Penal, exige interpretação conjunta à Lei dos Direitos Autorais, que identifica quais seriam esses direitos, sendo todos eles suscetíveis à punição quando violados. A responsabilidade penal não exclui aquela civilmente imposta pelos artigos 102 a 110 da Lei nº 9.610/98.

Finalmente, foi instituído pelo Decreto nº 5.244/04, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, através do qual a União mantém medidas permanentes frente ao combate a delitos contra os direitos do autor.

É importante frisar que a legislação infraconstitucional brasileira vigente foi criada e alterada para se equiparar aos tratados e convenções assinados pelo país.

3. O Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, regula o uso da internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para seus usuários, além de mecanismos para resolução de conflitos decorrentes da interação na rede e diretrizes para a atuação estatal nesses casos.

Os princípios que devem reger a convivência na rede estão elencados no artigo 3º da Lei, cabendo destacar, segundo a relevância para o tema em voga deste trabalho, os princípios de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, da neutralidade da rede e da responsabilização dos agentes.

O princípio que garante a liberdade de expressão reproduz o mandamento do inciso IX do artigo 5º da Carta Constitucional, segundo o qual “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, ambientando-o no espaço democrático do mundo virtual. Tal preceito mereceu destaque no artigo 2º da Lei 12.965/14, consolidando-se como valor norteador dessa lei, sem, porém, sobrepor-se aos demais princípios. É preciso frisar que a Lei também assegura o direito à intimidade e à vida privada, permitindo a retirada de conteúdos do ar mediante ordem judicial fundamentada ou a partir de solicitação direta pelo usuário ao próprio site⁷, que poderá remover o conteúdo desde que informe os motivos para a sua não disponibilização.

7

Lei nº 12.965/14 - Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

A neutralidade da rede constitui outro importante princípio para preservar a natureza democrática da internet, na medida em que determina que todos os dados e informações que circulam na rede devem ser tratados igualmente, sem distinção por conteúdo, origem, destino ou serviço. Assim, a Lei garante a liberdade de manifestação do pensamento, a escolha do usuário sobre o conteúdo que deseja acessar, a livre concorrência na rede e a possibilidade de inovação. Os provedores não podem filtrar ou bloquear qualquer informação de modo arbitrário, pois devem ser neutros em relação ao fluxo de ideias.

O terceiro princípio, fundamental ao deslinde do tema discutido e conexo com os princípios anteriores, estabelece a judicialização dos conflitos virtuais, através da necessidade de responsabilização dos agentes. O texto legal não define quais são esses agentes, mas ao longo de seus dispositivos pode-se inferir quem serão os responsáveis pelas condutas tipificadas na norma, passíveis de responsabilização. São eles os provedores de conexão, encarregados da transmissão da conexão da internet, vide artigo 9º da Lei 12.965/14⁸; os provedores de serviços de proteção de dados, que têm o dever de guardar as informações pessoais dos usuários, nos termos do artigo 10 do Marco Civil da Internet⁹; os prestadores ou fornecedores de serviço; e os usuários propriamente dito ou consumidores. Mais adiante será tratada a imputação aplicada a cada um dos agentes no item 4.1 quando da discussão acerca da violação dos direitos do autor no mundo virtual. A princípio, é possível salientar que os provedores de conexão são responsáveis por assegurar a eficácia dos princípios de liberdade de expressão e neutralidade da rede, enquanto os provedores de serviços de proteção de dados cuidam da privacidade e intimidade de seus usuários.

8 Lei nº 12.965/14 - Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

9 Lei nº 12.965/14 - Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

3.1. As Normas de Proteção aos Direitos do Autor na Rede

O respeito aos direitos do autor sequer foi explicitado como princípio fundamental ao funcionamento da internet no Brasil, em meio aos tantos princípios enumerados no artigo 3º da Lei 12.965/14. Diante disso, a solução encontrada pela doutrina foi extraí-lo do parágrafo único do referido artigo que englobou os demais princípios preconizados no ordenamento jurídico pátrio ou em tratados e internacionais¹⁰.

No mais, o artigo 19 da Lei, que versa sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet, define que estes só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para torná-lo indisponível. No entanto, quando a matéria discutida se referir a direitos autorais ou conexos, a regra do parágrafo 2º do aludido artigo condicionou a sua aplicação à legislação específica, que deverá se sujeitar à liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, o artigo 31 do Marco Civil da Internet designou a aplicação da atual Lei 9.610/98, a Lei dos Direitos Autorais, no que couber, sobre infração de direitos do autor e conexos na internet, até a entrada em vigor da lei prevista no parágrafo 2º do artigo 19 do Marco.

É imperioso destacar que a implementação do Marco Civil extinguiu o procedimento anterior que vinha sendo adotado pelos provedores, que consistia no chamado “*notice and takedown*”. Através desse método era de praxe que os

10
disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Lei nº 12.965/14 - Art. 3ºA

provedores suspendessem o conteúdo após mera notificação do suposto ofendido. Isso porque, a lacuna da lei colocava os servidores à mercê das decisões judiciais e estes temiam sofrer com altas indenizações decorrentes da não retirada de conteúdo do ar. Posteriormente, nos debates acerca do Marco Civil da Internet, o “notice and takedown” foi retirado da proposta, pois se entendeu que configuraria uma espécie de censura aos conteúdos da rede. Não obstante, no Projeto de Reforma da Lei 9.610/98, voltou-se a discutir a viabilidade do procedimento, em seu artigo 105-A, através de um sistema de notificações e contra notificações, proposta amplamente rechaçada pela opinião pública. Desta feita, preponderou a obrigatoriedade de ordem judicial motivada para a retirada de qualquer conteúdo do ar, inclusive dos que ferirem direitos autorais e conexos, de forma que o provedor não pode ser responsabilizado civilmente pela disponibilização de conteúdo gerado por terceiros, conforme aduziu o artigo 20 da Lei 12.965/14.

A única exceção ao artigo 20 da Lei 12.965/14 está colacionada logo em seguida, no artigo 21 dessa norma, que ordena a retirada imediata pelo provedor após notificado pelo usuário de conteúdo que viole a intimidade sexual do ofendido¹¹. Excepcionalmente nesses casos, aplica-se o sistema “notice and takedown”, estando os provedores sujeitos a responsabilização civil. Nos casos em que há uma controvérsia de direitos autorais e conexos, entretanto, a princípio, preserva-se a liberdade de expressão, a fim de evitar abusos e censura sobre os conteúdos publicados.

Vê-se que o Marco Civil da Internet optou por não resolver a discussão entre a proteção aos direitos autorais em cotejo com os direitos de liberdade de expressão e livre acesso à informação, o que se pretende fazer a seguir. A Lei 12.965/14 preferiu deixar a proteção aos direitos autorais a cargo de legislação específica e até a sua entrada em vigor, da antiga Lei dos Direitos Autorais.

11

Lei 12.965/14 - Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

4. A Tutela do Direito Autoral em cotejo com os Direitos de Liberdade de Expressão e Livre Acesso à Informação

Conforme desenvolvido ao longo deste trabalho, nota-se que a legislação recentemente aprovada sobre os princípios e garantias que regem a internet não se propôs a tratar sobre os conflitos inerentes à tutela do direito autoral em contraste com os direitos de liberdade de expressão e livre acesso à informação. Todavia, de pronto, é possível constatar que foi dado destaque aos direitos de liberdade de expressão e livre acesso à informação, tidos como norteadores da vida virtual, e elencados como princípios primários no Marco Civil da Internet.

Com isso, se faz imprescindível a análise da proteção dos direitos autorais na rede, uma vez que, a partir do desenvolvimento tecnológico, desde de Gutenberg, estes se encontram cada vez mais ameaçados. Essa análise coube, majoritariamente, à doutrina e aos juízes e tribunais quando da apreciação de casos concretos, como veremos adiante.

Antes de tudo, é preciso pontuar os diferentes grupos sociais que defendem a tendência aos diferentes polos principiológicos sobre os direitos do autor e a liberdade de expressão e livre acesso à informação. De maneira grosseira, pode-se dizer que há o clássico embate entre o interesse privado e o interesse público. De um lado, há grande pressão da indústria audiovisual e literária internacional para que sejam enrijecidas as normas que protegem os interesses econômicos referentes aos direitos sobre obras intelectuais; de outro, a coletividade luta pela liberdade de expressão e livre acesso à informação como forma de exercício da cidadania em uma sociedade democrática. A indústria da música e do cinema preza pelo combate à pirataria, à reprodução não autorizada e ao plágio, enquanto a sociedade civil se empenha em potencializar a expressão e o livre acesso.

Fato é que ambos os interesses são legítimos, não cabendo questionar a pertinência de cada um, posto que ascendem de princípios e garantias explicitadas na Constituição da República de 1988. O que se debate aqui são as formas de conciliação entre esses direitos na nova era virtual, no sentido de que o bem jurídico protegido pelos direitos do autor cumpra a sua função social, mas também retribua o mentor da obra intelectual.

Não se pode olvidar, também, que, apesar dos direitos do autor e da liberdade de expressão e acesso à informação sejam, nesse tema, colocados em oposição, eles possuem características complementares. Ora, as produções intelectuais buscam promover o debate intelectual, e nunca restringí-lo, e a sua exteriorização, que depende da liberdade de expressão, possibilita a reflexão sobre essa obra e posterior desenvolvimento de uma nova ideia, que pode complementá-la ou confrontá-la. Da mesma forma, o acesso à informação permitiu que a ideia original fosse criada e a partir dela fossem desenvolvidas novas criações.

No entanto, de acordo com o jurista Henrique Gandelman, em seu livro “De Gutenberg à Internet”, o advento da era digital criou duas principais dificuldades à proteção de direitos autorais (p. 154/156), quais sejam, a facilidade de reprodução e cópias em caráter exponencial e a manipulação de texto, imagem e sons¹². Além disso, foram concebidas novas formas de expressão artísticas, que passaram a fazer jus à tutela do direito do autor, tais como vídeo-arte, clips, arte computadorizada, softwares, etc, e cujas formas de exteriorização não mais se restringiam ao meio material, abrangendo qualquer meio inclusive o digital e imaterial.

12

“Para observar especificamente o problema, consideramos o fato de que cores e formas de imagens tornam-se números, após serem digitalizadas. Neste formato, elas podem ser distribuídas com pouco esforço para milhões de computadores ao redor do mundo e se tornar acessíveis a milhões de pessoas, sendo que qualquer uma delas pode se apropriar da imagem, no todo ou em parte, e manipulá-la até não ser mesmo reconhecida. No atual estágio da tecnologia, simplesmente ainda não é possível se impedir a apropriação indébita de dados audiovisuais, nem obter provas para iniciar processos judiciais de violação de direitos.” - Andrew Johnson-Laird e Ewan Cruft, *Multimedia Strategist*, Leader Publications, NY, vol. 1, nº 9, julho de 1995, págs. 1/4.

Cumpra enfatizar que os direitos atribuídos ao autor são compostos de direitos patrimoniais e morais, como antes já visto. Esses direitos são independentes entre si, sendo os direitos patrimoniais negociáveis e alienáveis, ao contrário dos direitos morais, que são irrenunciáveis e indisponíveis. No tocante aos direitos patrimoniais, o artigo 28 da Lei 9.610/98, dispõe que ao autor cabe “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Isso significa que para toda cópia ou reprodução feita de uma obra intelectual e adquirida por terceiros, ao autor são devidos *royalties*, que consistem na contraprestação econômica sobre a comercialização de sua criação. É evidente que esse controle era mais fácil quando as obras assumiam uma externalização exclusivamente material por meio de livros e jornais. As mudanças tecnológicas, entretanto, ofereceram novas formas de criação e externalização da propriedade intelectual, dificultando o controle sobre o alastramento em massas dessas novas ideias. Afinal, a proteção ao bem intelectual, em tese, é conferida a toda obra, independentemente da forma como tenha esta sido externalizada, seja ela tangível ou intangível, incluindo, portanto, aquelas geradas ou reproduzidas na internet.

Ocorre que a revolução digital propiciou a reprodução de cópias a um custo reduzido e de qualidade incontestável, de modo a superar as principais críticas da coletividade à pirataria. Ademais, no ambiente virtual, muitos arquivos, para serem acessados, necessitam produzir uma cópia, mesmo que temporária no computador do usuário, o que por si só já violaria o direito autoral.

Com efeito, a circulação de conteúdo intelectual passou a ser promovida através de *bits*, dispensando a necessidade de meio físico, e representando uma distribuição mais ágil e de menor custo. Isso provocou a perda do controle de distribuição sobre as obras intelectuais e, conseqüentemente, a privação de retribuição ao autor sob a forma dos *royalties* devidos.

Como agravante, os novos equipamentos eletrônicos de acesso a rede colaboraram para maior facilidade na edição e modificação dessas obras e em caráter de anonimato, que são igualmente distribuídas em ritmo acelerado.

Diante desse contexto, urge a necessidade de ampliar os direitos de propriedade, na medida em que os caminhos para a sua violação se multiplicaram com o advento do era digital. É preciso assegurar com mais intensidade a expressão de criatividade dos criadores, de modo a estender os direitos de exclusividade concedidos pela lei ao universo digital, punindo e controlando a violação aos direitos autorais.

Por outro lado, há doutrinadores que acreditam que as regras vigentes sobre a proteção dos direitos autorais, contidas principalmente na Lei 9.610/98, se tornaram inaplicáveis ao mundo virtual em razão da sua rigidez, e defendem normas mais flexíveis que sejam compatíveis com a dinâmica da internet e priorizem o acesso à informação. Nesse sentido, temos a opinião dos autores Ronaldo Lemos e Sérgio Vieira Branco Júnior:

“A lei brasileira de direitos autorais, Lei 9.610/98 (doravante designada LDA), é tida pelos especialistas no assunto como uma das mais restritivas de todo o mundo. Ao proibir a cópia integral de obra alheia, condutas que se afiguram corriqueiras no mundo contemporâneo são, a rigor, contrárias à lei. Por exemplo, diante dos termos estritos da LDA, quando uma pessoa adquire um CD numa loja, não pode copiar o conteúdo do CD para seu iPod, o que configura proibição incoerente com o mundo em que vivemos e com as facilidades da tecnologia digital. Na verdade, todo o sistema de proteção dos direitos autorais se funda na defesa do autor e na não utilização de sua obra, exceto mediante expressa autorização legal ou com seu consentimento. O fundamento principal é a importância de fornecer ao autor mecanismos de proteção à sua obra de modo a permitir que seja o autor devidamente remunerado e possa, diante dos proventos auferidos com a exploração comercial de sua obra, seguir produzindo intelectualmente.”¹³

Essa linha de pensamento se respalda no entendimento de que, apesar de o direito do autor integrar o rol de garantias avultadas pela Carta Constitucional de 1988, ele não é absoluto e deve coexistir com as demais de acordo com a necessidade de sobressair-se ou sofrer restrições em detrimento de outros direitos. Defende-se que as normas tal como são hoje apresentadas, seriam incompatíveis com o desenvolvimento tecnológico, por isso, além de não serem

13

LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Viera. Copyleft , Software Livre e Creative Commons: A nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas. Disponível em: <http://virtualbib.fgv.br/dspace/handle/10438/2796?show=full>.

eficazes para a proteção dos direitos do autor, dificultariam a difusão de informação e das obras intelectuais, limitando o cumprimento da sua função social. Considera-se que, ao contrário dos direitos morais do autor, que são invioláveis, os direitos patrimonialistas podem e devem ser relativizados em prol da coletividade, visando atender os seus direitos fundamentais de liberdade de expressão e livre acesso à informação, cultura e educação.

Seja como for, o senso comum entre todos os doutrinadores é que o interesse do autor em tutelar o seu bem intelectual sempre baterá de frente com a aspiração coletiva pelo desenvolvimento tecnológico, cultural e econômico. O objetivo dos estudos no campo do direito é, então, analisar quais devem ser os critérios de ponderação entre princípios fundamentais que regem esses interesses em aparente oposição.

Para melhor abordar a discussão que envolve os direitos em cotejo, cabe desvelar primeiro os conceitos intrínsecos a esses direitos. A liberdade, que alonga a discussão em todos os setores do saber jurídico, emana do princípio da dignidade humana e é tida como base do Estado Democrático de Direito. O autor Fábio Lucas Moreira, em sua obra “Da ‘sociedade informática’ de Adam Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco civil da Internet”, afirma que os indivíduos são prisioneiros da sua liberdade, o que equivale dizer que a liberdade de uma pessoa é fundamentalmente limitada pela liberdade da outra. Dessa forma, a liberdade de expressão deve ser exercida na forma da lei, a fim de respeitar os limites impostos pela convivência social. A liberdade de expressão é instrumento essencial à preservação do sistema democrático, uma vez que assevera a faculdade do indivíduo para externar suas opiniões e crenças dentro das demarcações ajustadas pelo ordenamento.

Esse poder conferido ao cidadão de se comunicar através de pensamentos, ideias e informações, de forma escrita ou verbal, sem sofrer censura de qualquer natureza, está positivado na Constituição Republicana de 1988, como direito fundamental, explicitado nos seguintes dispositivos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

A liberdade de expressão encontra-se intimamente ligada ao direito ao livre acesso à informação. Ora, o acesso ao conhecimento pelo indivíduo compreende a consulta às informações exteriorizadas por outro através de sua liberdade de expressão. Além do inciso XIV acima destacado, a Carta Constitucional indicou o direito ao livre acesso como dever do Estado, em seu artigo 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz em seu artigo 19 que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Resta evidente que a busca pela manutenção dos direitos de liberdade de expressão e de acesso à informação são de interesse vital para a integridade do Estado Democrático de Direito, inclusive em âmbito internacional, mostrando que esses direitos são também inerentes à própria existência do ser humano.

Em um dado momento, esses direitos encontram limites em uma outra garantia fundamental do indivíduo, os direitos do autor. A proibição da reprodução

não autorizada, cópia integral e distribuição decretada pela Lei de Direitos Autorais constitui verdadeiro empecilho à consagração da liberdade de expressão. Sob outra perspectiva, a liberdade de expressão serve para impulsionar os direitos autorais, pois é a partir dessa liberdade que o criador consegue obter retorno econômico pela circulação de sua obra intelectual, incentivando-o a se dedicar a carreira intelectual enquanto auferir renda suficiente provinda de suas criações.

Na prática, contudo, não é o que costuma ocorrer, pois o retorno econômico não é suficiente para gerar esse incentivo, visto que não é capaz de promover a subsistência do autor. Assim, a tutela autoral também se torna limitada em sua própria existência, uma vez que apenas autores de grandes *best-sellers* alcançam autonomia para viver de suas criações. Nesse sentido, o impulso proporcionado pela liberdade de expressão não é suficiente para promover a recompensa assegurada pelos direitos do autor, devendo ser considerados os demais meios para estimular a produção intelectual.

Repisa-se que a proteção conferida aos direitos do autor tendem a restringir a liberdade de expressão, haja vista que uma obra protegida não pode ser utilizada por outra pessoa em hipótese alguma, tirando aquelas autorizadas por lei. De acordo com os princípios que regem os direitos autorais, expostos no item 2.4., a tutela nunca é concedida sobre a ideia em si, mas somente sobre forma como ela foi externalizada, ou seja, é possível que diferentes autores tratem sobre tema idêntico, sem prejuízo sobre os seus direitos sobre as suas criações.

A principal crítica feita pelo jurista português José de Oliveira Ascensão gira em torno da duração dos direitos autorais até que caiam em domínio público. Segundo ele, “o direito de autor viola liberdades fundamentais quando, pela sua duração, priva desproporcionalmente a comunidade de desfrutar dos bens culturais”. No Brasil, uma obra só cai em domínio público após 70 anos da morte de seu criador (artigo 41 da Lei nº 9.610/98).

Além disso, o autor chama atenção para uma nova modalidade de restrição ao acesso à informação que surgiu com o advento da era digital: os detentores de base de dados conseguem limitar o acesso ao conteúdo, mesmo que não sejam os titulares dos direitos autorais sobre o mesmo. Isso, segundo ele, criou um direito *sui generis* sobre os conteúdos de base de dados oferecidos em troca de remuneração. Atualmente, foram criadas plataformas digitais que buscaram conciliar o acesso a conteúdo intelectual com a contraprestação econômica aos autores. Os programas tentam diminuir a procura por filmes, músicas e livros em canais clandestinos. Essas plataformas foram bem recebidas pelos internautas, sendo as mais conhecidas a *Netflix*, o *Spotify* e os livros digitais para os aparelhos *kindle*. O acesso é livre desde que o usuário pague uma mensalidade ou o preço exigido pela cópia do livro. Desse modo, o indivíduo tem fácil acesso ao conteúdo, porém não consegue copiar nem compartilhar, na medida em que a conexão só é possível dentro dessas plataformas. Destaca-se que o *Spotify* também oferece músicas de forma gratuita, obtendo a renda necessária aos direitos autorais através de propagandas. Cabe fazer uma comparação entre essas novas plataformas digitais com as editoras e livrarias de conteúdo material, pois também lucram com a circulação de obras intelectuais das quais não são titulares de direitos autorais, porém passam a garantir a devida remuneração ao titular desses direitos.

Diante de todo o exposto, vê-se que a adoção do método *copyright*, além de não preservar com eficiência os direitos do autor, também impede o pleno exercício de liberdade de expressão dos demais cidadãos ao tentar restringir o acesso a conteúdos protegidos. Essa restrição ocorre porque o método *copyright* não discrimina as todas as possibilidades alcançadas pelo desenvolvimento tecnológico, e por isso condena qualquer forma de utilização ou comunicação de informação, ainda que não previstas na lei. Assim, Ascensão acredita que os direitos referentes ao autor devem sempre estar sendo confrontados e conciliados com o interesse público.

É impossível, porém, estabelecer uma norma abstrata que solucione todos os conflitos sobrevividos do embate entre direitos fundamentais amparados

pela Constituição. As diferentes opiniões de juristas jamais conseguirão alcançar todas as possibilidades ocasionadas pelas novas transformações sociais no universo digital, e definir quando uma garantia fundamental deverá se sobressair sobre outra. Destaca-se então o critério utilizado pelos magistrados e doutrinadores em casos concretos, qual seja, a ponderação. O critério abrange três etapas principais: identificação das normas relevantes para a solução do conflito e agrupamento das premissas maiores para posterior comparação entre os elementos normativos em análise; exame dos fatos e circunstâncias concretas que permeiam o conflito e sua interação com as normas; exame conjunto dos grupos de premissas maiores, das normas e dos fatos e a consequente distribuição de pesos a serem atribuídos a cada elemento para ponderar a aplicação da lei na especificidade de cada caso. Vale lembrar que a essa análise se deve acrescentar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a efetiva aplicação do direito.

Nesse sentido, o próximo capítulo irá expor as decisões e a construção jurisprudencial moldada a partir dos princípios da ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para resolução de conflitos aparentes entre os direitos autorais e os direitos à liberdade de expressão e livre acesso à informação em casos recorrentes, provocados pelas novas tecnologias de acesso e compartilhamento de ideias na era digital.

5. Jurisprudência e Decisão dos Tribunais

Os conflitos que abrangem os direitos autorais na Era Digital, são examinados nas varas cíveis do tribunais estaduais. Em caso de transnacionalidade, isto é, envolvimento de outro país no caso julgado, a competência é atribuída a Justiça Federal, em atenção aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional.

Como visto, as sanções civis aplicadas às violações ao direito autoral estão disciplinadas nos artigos 102 a 110 da Lei nº 9.610/98. Essas violações consistem, principalmente, em reprodução fraudulenta (artigo 102), edição não autorizada (artigo 103), pirataria (artigo 104), violação do direito moral de nomeação (artigo 108), execução pública portuguesa (artigo 109) e violação de espetáculos (artigo 110).

Na internet, essas violações podem ocorrer em formatos distintos dos tradicionais, todavia, já que o Marco Civil da Internet não tratou da sanção aplicáveis a esses casos, as medidas de repressão são as mesmas previstas na Lei dos Direitos Autorais, que tratam do mundo material.

Apesar disso, o Marco Civil da Internet definiu a responsabilização de provedores por conteúdo gerado por terceiros, que são consideradas pelos juízes em casos de violação do direito autoral na rede. A Lei 12.965/14, em seu artigo 18, pondera que o provedor de conexão não é responsável civilmente por danos decorrentes de conteúdos de terceiros. Já os provedores de conexão poderão ser responsabilizados somente se, após ordem judicial específica, não tomarem providências para tornar indisponível o conteúdo, consoante artigo 19 do Marco. Cumpre salientar que a responsabilidade sobre fornecedores ou prestadores de serviços está sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como a responsabilidade dos usuários será regida pelo Código Civil.

Em geral, as medidas utilizadas para reprimir as condutas lesivas consistem em medidas cautelares de apreensão de exemplares e a sua perda, destruição de exemplares, suspensão de divulgação, perda de equipamentos,

destruição de equipamentos, matrizes, moldes e insumos, retratação pública e errata. Além disso, são infligidas indenizações por perdas e danos, inclusive os morais, podendo incorrer em multa.

As decisões a serem aqui analisadas dizem respeito a casos em que o Tribunal optou pela proteção aos direitos do autor na rede, imputando as sanções aos violadores desses direitos, e, na maioria das vezes, determinando que fossem cessadas e tiradas do ar as obras intelectuais veiculadas sem autorização. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS, FUNDADA EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL, INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. "DIGITAL INFLUENCER", AUTOR DE VIDEOAULAS E CURSOS ON-LINE, DISPONIBILIZADOS EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE SEU SITE (LUISMIRANDAUSA.COM). COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DOS SEUS CURSOS, SEM QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO OU REPASSE, ATRAVÉS DA PLATAFORMA VIRTUAL DO 1º RÉU (MERCADO LIVRE). EMPRESA PROVEDORA DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO ON LINE DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, RECEBENDO SUA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE PARCELA DO PREÇO DE AQUISIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS AO PERMITIR A VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS COM OFERTAS ILEGAIS, VIOLANDO AS REGRAS DE SUA PRÓPRIA POLÍTICA DE RESTRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE TRATA DE SÍTIO ELETRÔNICO DE BUSCAS NA INTERNET OU DE RELACIONAMENTO SOCIAL. NECESSIDADE DE CONTROLE SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS AO PÚBLICO CONSUMIDOR EM GERAL, NO QUE TANGE À LEGALIDADE DE SUA COMERCIALIZAÇÃO, PORQUANTO A EMPRESA DEMANDADA OBTÉM A SUA REMUNERAÇÃO COM BASE NO ÊXITO DE CADA OPERAÇÃO DE VENDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR DE CESSAR O DANO APÓS A DENÚNCIA RECEBIDA. PREJUÍZO EVIDENTE QUE SE AGRAVA COM O DECURSO DO TEMPO. PRESENÇA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/2015. ART. 19, §4º, DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.¹⁴

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. OBRA AUTORAL INDIVIDUALIZADA INSERIDA EM OBRA COLETIVA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA REVISTA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA NOVA PUBLICAÇÃO NA INTERNET. AMICI CURIAE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Na ausência dos requisitos necessários, fica inviabilizado o ingresso de terceiros

na lide como amici curiae ou assistentes simples. 3. À obra autoral individual inserida em obra coletiva deve ser assegurada a devida proteção, a teor do art. 17 da Lei n. 9.610/98, motivo pelo qual é importante o objeto do contrato ajustado entre as partes. 4. Havendo autorização específica do autor da obra para publicação apenas na edição da revista para a qual foi criada, não se pode reconhecer a transferência de titularidade dos direitos autorais para a exposição da obra em um segundo momento, ou seja, no Acervo Digital Veja 40 anos. 5. Ao proceder a nova publicação da obra na internet, há evidente extrapolação daquilo que foi contratado pelas partes, violando-se os direitos autorais reclamados. 6. Recurso especial desprovido.¹⁵

A decisão acima, do Superior Tribunal de Justiça, destaca o rigorismo quanto a proteção dos direitos autorais, no que diz respeito à reprodução de obra intelectual sem autorização, pois, mesmo quando o autor concede a um canal de comunicação o direito de veicular sua obra, esse direito sustenta-se somente nos termos acordados, não podendo ocorrer abusos na distribuição do conteúdo. No caso em tela, houve a digitalização de uma revista que continha obra protegida pelos direitos autorais, considerando-se a sua reprodução na rede uma afronta a esses direitos, uma vez que o contrato referia-se somente a publicação material do conteúdo.

Por outro lado, quando da responsabilização de provedor de conexão por violação dos direitos do autor o Superior Tribunal de Justiça fez interpretação à luz do Marco Civil da Internet, reputando a inexistência de responsabilidade civil desses administradores sobre o conteúdo postado por terceiros:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma

reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem".

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.

3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use.

4. Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo.

5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva.

6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária.

7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação.

8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014.

9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs).

10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto.

11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

12. Recurso especial parcialmente provido.¹⁶

Nesse sentido, destaca-se trecho da decisão:

“Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.”

Logo, resta evidente que, apesar do Marco Civil da Internet não ter explicitado as formas de atuação nos conflitos relacionados aos direitos autorais na rede, os Tribunais pátrios não deixam de considerar essa lei como importante instrumento de aplicação em todos os casos que envolvem a plataforma digital, principalmente no que concerne à responsabilidade dos provedores e as formas de remoção de conteúdo por eles, de acordo com ordem judicial.

6. Conclusão

Diante do exposto ao longo desse trabalho, fica evidente e incontroverso o conflito entre os interesses coletivos, representados pelas garantias fundamentais de liberdade de expressão e livre acesso à informação, quando cotejados com os interesses privativos do autor, principalmente na seara patrimonial, tutelados pelos direitos autorais. Esses direitos, amparados pela Constituição Federal, não podem de forma alguma serem extintos em prol da preponderância de um deles.

Como restou comprovado, esses direitos não são totalmente opostos e encontram uns nos outros a sua razão de existir, isto é, não há obra intelectual sem a liberdade para sua expressão e externalização, muito menos sem o acesso ao acervo coletivo para uma nova produção. De igual maneira, a liberdade de expressão está contida pelas produções intelectuais que dela emanam.

A harmonização da convivência entre eles deve trilhar longos caminhos para que haja uma justa contraprestação tanto ao autor pela sua obra intelectual, quanto à coletividade pela sua contribuição para a criação dessas obras. Com efeito, é dever do Direito permanecer em busca desse equilíbrio e conciliar o ordenamento com os novos anseios sociais gerados pelo desenvolvimento tecnológico. Assim, quando as normas não são suficientes para conciliar todos os embates surgidos na convivência diária, deve-se analisar o caso concreto e decidir de acordo com a ordem vigente por meio de analogias e utilizando os princípios instrumentais da ponderação, proporcionalidade e razoabilidade.

Conclui-se que ao tentar tornar mais rígido os direitos autorais, esses perdem o seu valor, já que, com os avanços tecnológicos, é impossível controlar o alastramento das obras intelectuais. Há que se promover uma adaptação e relativização desses direitos em prol dos interesses coletivos e da liberdade de

expressão e acesso à informação ilustremente alavancados pelo progresso tecnológico e a expansão do mundo virtual para todos os setores da sociedade.

7. Bibliografia

GANDELMAN, Henrique. *DE GUTENBERG À INTERNET: DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

CHINEN, Akira. *KNOW-HOW E PROPRIEDADE INTELECTUAL*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 2005.

LEMOS, Ronaldo. *DIREITO, TECNOLOGIA E CULTURA*. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011

PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO AO AUTOR. Casa do Autor Brasileiro. Disponível em: <>. Acesso em: 25 mai. 2018.

TEXEIRA PEREIRA, Larissa. *OS DIREITOS AUTORAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL: REGULAMENTAÇÃO VIGENTE E ORIENTAÇÕES POLÍTICO ECONÔMICAS*. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <>. Acesso em: 25 mai. 2018.

TENÓRIO FILHO, Geraldo. MALLMANN, Querino. *A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAIS E O RECURSO AOS ELEMENTOS DE INTERPRETAÇÃO NA FORMULAÇÃO DE DISCURSOS JURÍDICOS CONCRETIZADORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO*. 2017. 23f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Alagoas, Alagoas, 2017.

HUNDERTMARCH, Bruna. NEDEL, Nathalie. *OS DIREITOS AUTORAIS COMO FORMA DE TUTELAR OS DIREITOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO: UM OLHAR ATRAVÉS DO ACESSO À CULTURA E DA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO*. 2014. 19f. Dissertação de Maestrado – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2014.

KENNEDY RODRIGUES DE SALES, José. *A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS E OS CONSEQUÊNCIAS DE SUA VIOLAÇÃO*. Âmbito-jurídico. Disponível em: <>. Acesso em: 28 mai. 2018.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *A TUTELA PENAL DOS DIREITOS AUTORAIS*. Revista da EMERJ, v 11, nº 42, p 45-69. Rio de Janeiro. 2008.

RODRIGUES MAGGIO, Vicente. CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. Jusbrasil. Disponível em: <>. Acesso em: 2 jun. 2018.

MARCO CIVIL DA INTERNET: SEUS DIREITOS E DEVERES EM DISCUSSÃO. Cultura Digital. Disponível em: <

ALVAREZ DE OLIVEIRA, Rogério. *MARCO CIVIL DA INTERNET DELINEOU A RESPONSABILIDADE CIVIL.* Conjur. Disponível em: <>. Acesso em: 9 jun. 2018.

WACHOWICZ, Marcos. KIST, Vitor. *MARCO CIVIL DA INTERNET E DIREITO AUTORAL: UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA.* Gedai. Disponível em: <>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SOMBRA, Thiago. *DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET APÓS O MARCO CIVIL.* Jota. Disponível em: <>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ROCHA DE SOUZA, Allan. SCHIRRU, Luca. *OS DIREITOS AUTORAIS NO MARCO CIVIL DA INTERNET.* Disponível em: <>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CERATTI SCALCO, Nathália. *DIREITO AUTORAL E INTERNET (ENCONTROS E DESENCONTROS).* 2015. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2015.